

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

34/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

1. Acidente de trabalho. Festa de confraternização. Participação em corrida de "kart". Ausência de indício de obrigatoriedade de comparecimento e de participação na atividade esportiva. Atitude tomada por livre e espontânea vontade que afasta qualquer nexos de causalidade. Em primeiro lugar, a análise dos autos revela que a festa de confraternização em que a reclamante sofreu o acidente não foi organizada pela ré. Em segundo lugar, constata-se que a presença não era obrigatória e, ainda que a reclamante a tenha entendido como obrigatória pela mensagem da Diretora da empresa de que queria ver todos os gentes e superintendentes no evento, não há sequer indício da obrigação de participar da corrida de "kart". Restou claro que a autora agiu livremente e por conta própria ao participar da festa em da corrida de "kart". A emissão da CAT não caracteriza o fato constitutivo do direito pleiteado porque ausente o nexos de causalidade. Responsabilidade por danos morais, estéticos e materiais não configurada.

2. Cargo de Confiança, art. 62, I e II e art. 224, parágrafo 2º, ambos da CLT - O empregado de que trata o artigo 62, II é aquele que atua sem fiscalização imediata com poder de representação e direção derivados diretamente do empregador e, o trabalhador elencado no parágrafo 2º do art. 224 do mesmo Diploma Legal, não obstante possuir funções específicas conserva, ainda, algum poder negocial mas, mantém-se subordinado hierarquicamente. A questão também deve ser analisada sob o prisma do efetivo exercício, pelo empregado, da função de confiança, no caso de gerente especificado no parágrafo 2º do art. 224 da CLT. Isso porque, não basta que esteja inserido na nomenclatura de "gerente ou qualquer outra denominação" para que seja enquadrado na exceção do art. 224, parágrafo 2º da CLT, o que deve ser realmente demonstrado é que o empregado não possuía uma atuação puramente técnica vinculado a seguir estritamente normas impostas pela empresa sem qualquer poder discricionário de decisão, mas, sim, que tivesse um certo poder diretivo, negocial que assumisse o mínimo de risco que o diferenciava dos demais empregados. Matéria já sumulada pelo C.Superior Tribunal do Trabalho, vide nº 102. Caso em que se afigurou os autos. Mantenho a improcedência. (TRT/SP - 01626008920065020029 (01626200602902008) - RO - Ac. 4ªT [20110202176](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 04/03/2011)

Indenização

DANOS MORAIS. DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DEVIDA. Diagnosticada como de etiologia ocupacional, a moléstia adquirida pelo empregado obriga o empregador à satisfação de indenização reparatória da lesão moral na hipótese de perda definitiva da capacidade laboral, diante do inequívoco comprometimento das relações sociais, por afetar o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando profundos conceitos de honorabilidade. (TRT/SP - 01365008820085020074 (01365200807402002) - RO - Ac. 2ªT [20110345473](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 29/03/2011)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. INDEVIDA QUANDO HÁ APOSENTADORIA PROPORCIONAL. Tendo o autor se aposentado de forma proporcional ao tempo de serviço, também desta forma proporcional deve ser a complementação de aposentadoria. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00754009320085020087 (00754200808702007) - RO - Ac. 18ªT [20110323070](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 24/03/2011)

BANCÁRIO

Funções atípicas e categorias diferenciadas

Condição de Bancário x Financiarário. A FINASA dedica-se à intermediação de negócios, coleta e preenchimento de documentos no mercado livre de veículos automotores e outros bens móveis, executando a identificação e aferição dos potenciais dos vendedores e compradores, via elaboração, análise e comprovação de fichas cadastrais, aprovação de crédito, assistência mercadológica e seleção de riscos, consoante seu contrato social. Atividades descritas não são consideradas bancárias típicas. A reclamante está enquadrada na categoria dos financeiros, e não, dos bancários. Entretanto, a jornada dos financeiros é a mesma dos bancários, nos termos da Súmula nº 55 do C. TST. Divisor 150. Bancário. Inaplicabilidade. O divisor para o cálculo das horas extras do bancário é o 180, nos termos da jurisprudência dominante do C. TST consubstanciada em sua Súmula nº 124. Considerando a identidade de jornada legal, aplicável ao caso concreto. Recurso ordinário a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 01572004020075020262 (01572200726202002) - RO - Ac. 13ªT [20110362076](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 01/04/2011)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

CARGO DE CONFIANÇA - EXCEÇÕES PREVISTAS NO INCISO II DO ART. 62, DA CLT e ART. 224, 2º, DA CLT. A confiança do parágrafo 2º, do art. 224 consolidado não se confunde com a do art. 62, inciso II, CLT. A caracterização daquela não exige amplos poderes de mando e gestão configuradores do exercício de cargo de confiança do artigo 62, inciso II, senão um certo grau de fidúcia e de maior responsabilidade do empregado, que excetua os exercentes de funções de direção, gerência, chefia, etc., da jornada normal de bancário, de seis horas diárias. Recurso do Reclamado a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01202000920065020046 (01202200604602009) - RO - Ac. 13ªT [20110360103](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 01/04/2011)

COMISSIONISTA

Comissões

Diferenças por equiparação salarial. Comissionista puro. Sendo o reclamante remunerado exclusivamente por comissões e tendo apontado apenas o salário total do paradigma como fundamento do seu pedido de diferenças por equiparação salarial, sem nada afirmar quanto aos critérios estabelecidos pela ré para a forma de apuração e quitação das comissões, não faz jus às diferenças pleiteadas, vez

que impossível aferir-se o direito à equiparação sem antes verificar-se quais os parâmetros de comissionamento fixados no âmbito da ré. (TRT/SP - 01410005720065020402 (01410200640202006) - RO - Ac. 14ªT [20110252459](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 11/03/2011)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não tem competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias não recolhidas sobre os salários de contribuição pagos na vigência da prestação dos serviços. O fato gerador da contribuição previdenciária configura-se com o pagamento de verbas salariais reconhecidas através de sentença judicial ou quando da realização de acordo. A exigibilidade das contribuições sociais surge a partir do momento em que o crédito trabalhista é pago ao autor, constituindo-se em mora a devedora executada somente a partir do vencimento do prazo para esse pagamento. (TRT/SP - 02027007520035020002 - AP - Ac. 12ªT [20110218587](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 04/03/2011)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECUSA DO TRABALHADOR NA FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Partindo da premissa do credor não ser obrigado a se conciliar com o devedor, nem a se dispor à negociação (Constituição Federal, artigo 5º, inciso II), o fato do trabalhador, após ser dispensado e receber as verbas rescisórias, deixar de formalizar a demanda perante a Comissão de Conciliação Prévia, requisito previsto em acordo coletivo para a inscrição em programa que condiciona a percepção de específicas verbas à quitação geral do contrato de trabalho, não se revela impeditivo do seu direito a estas, sob pena de consolidar-se a discriminação. Prevalência do princípio da isonomia. Interpretação consentânea com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do Colendo TST. (TRT/SP - 01026003120075020016 (01026200701602004) - RO - Ac. 2ªT [20110345392](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 29/03/2011)

CUSTAS

Prova de recolhimento

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF NÃO AUTENTICADA MECANICAMENTE. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS ILEGÍVEL. Não há como conhecer do recurso quando a guia DARF não está autenticada mecanicamente e o comprovante de pagamento das custas está completamente ilegível, pois não há como aferir o valor pago, a data de recolhimento e sequer o banco em que foi efetuado o pagamento. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00851001920085020047 (00851200804702000) - RO - Ac. 12ªT [20110257191](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 11/03/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sentença. Omissão

Embargos de declaração. Omissão. Redução da hora noturna. Norma coletiva. Previsão de acréscimo em substituição. Provido o recurso do autor quanto à redução da hora noturna, era de rigor o pronunciamento da Turma sobre a norma coletiva, em se se estabelecia a paga de adicional em substituição., Matéria não enfrentada no Acórdão. Omissão configurada. Embargos de declaração procedentes nesse ponto. (TRT/SP - 02596006920075020089 (02596200708902001) - RO - Ac. 11ªT [20110205493](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 22/03/2011)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. A responsabilidade do sócio que se retira da sociedade é limitada à dois anos a partir da sua saída. Regra jurídica já existente no artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei 7661/45 e renovada no artigo 1.032 do Código Civil. Sócio que não integrava o quadro societário da reclamada no período em que o reclamante prestou serviços não responde pelos débitos desta. Agravo provido. (TRT/SP - 00991003519945020202 - AP - Ac. 12ªT [20110218510](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 04/03/2011)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. PROSSEGUIMENTO CONTRA O SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Procede o prosseguimento da execução contra o segundo reclamado, condenado subsidiariamente, quando ocorre a inadimplência do devedor principal". Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02977003520055020034 - AP - Ac. 18ªT [20110323518](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 24/03/2011)

GRATIFICAÇÃO

Habitualidade

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. NATUREZA SALARIAL. A produtividade possui notória natureza salarial ex vi do parágrafo 1º do artigo 457 da CLT, quando seu efetivo pagamento foi de forma habitual e sob o título G.D.I. (Gratificação de Desempenho Individual). Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 00180002720095020301 (00180200930102006) - RO - Ac. 12ªT [20110257175](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 11/03/2011)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. Os honorários advocatícios não são devidos porque o autor não está assistido pelo sindicato da categoria profissional. Além disso, a postulação por meio de advogado particular é faculdade da parte (art. 791 da CLT), não atraindo a aplicação dos artigos 389 e 404 do Código Civil no que respeita aos honorários de advogado despendidos pelo postulante,

posicionamento reforçado pela edição da Súmula no 425 do TST. (TRT/SP - 02130000320045020054 (02130200405402000) - RO - Ac. 14ªT [20110311528](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 23/03/2011)

HORÁRIO

Compensação em geral

Banco de horas e art. 59, parágrafo parágrafo 2º e 3º, CLT. A dispensa do acréscimo de horas extras, prevista no atual art. 59, parágrafo 2º, CLT, diz respeito à compensação do excesso de jornada pela correspondente diminuição em outro dia, o que deve ocorrer de forma gradual ao longo do contrato, a fim de que o autor possa compensar o excesso de esforço físico e mental com a correspondente folga de trabalho. Assim, não pode ser considerado válido o acordo de banco de horas que prevê a compensação, ou a quitação das horas extras, somente ao final do seu período de vigência, por clara afronta ao que estabelece o art. 59, parágrafo parágrafo 2º e 3º da CLT. (TRT/SP - 01194009020055020312 (01194200531202007) - RO - Ac. 14ªT [20110252432](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 11/03/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O piso salarial, por definição, é o mínimo salário estabelecido para determinada categoria profissional, de modo que deve ser considerado como base de cálculo para o adicional em questão. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02282007320075020465 (02282200746502001) - RO - Ac. 13ªT [20110362050](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 01/04/2011)

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal. Vedação à utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e à utilização de novo parâmetro judicial em substituição. Atividade privativa do legislativo, vedada ao órgão judicial. O critério geral a ser utilizado até que se edite norma legal ou convencional que disponha sobre a base de cálculo permanece como o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. Recurso do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00477000420095020251 (00477200925102000) - RO - Ac. 11ªT [20110304190](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 01/04/2011)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGADO. Alçado a nível de garantia constitucional (artigo 5º, LV), a parte, ao defender-se, tem o inalienável direito de ouvir testemunhas. Qualificada a testemunha no sentido de que exerce, na empresa bancária, as funções de "supervisor de operações", consta do termo de audiência que a mesma reconhece que exerce cargo de confiança. O exercício de mera função de supervisor, em princípio, não configura cargo de confiança, mesmo porque nada foi declarado pela testemunha acerca de eventuais poderes de representação e/ou de direção da empresa bancária. A própria testemunha que tem legitimidade para "confessar" cargo de confiança, devendo o mesmo ser indagado "ex officio" ou pelas partes acerca de suas funções ou poderes, cabendo ao Judiciário o enquadramento ou não, no artigo 405, parágrafo 2º e 3º, do CPC,

devendo, ainda, ser consignado o depoimento como informante (sem compromisso) como preconiza o parágrafo 4º, do dispositivo citado, para que o Tribunal revisor possa aferir a legitimidade ou não da contradita e o valor do mesmo, na solução da lide. (TRT/SP - 01266005420095020007 (01266200900702000) - RO - Ac. 13ªT [20110318956](#) - Rel. FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - DOE 25/03/2011)

PRESCRIÇÃO

Decretação "ex officio"

PRESCRIÇÃO - PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO- APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A Lei 11.280/2006 deu nova redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do CPC, impondo ao Magistrado o pronunciamento de ofício da prescrição. A norma é aplicável às lides trabalhistas em face da omissão da CLT no trato da questão. A prescrição, matéria de ordem pública, tem o objetivo de coibir a perenização das demandas de forma a assegurar a pacificação dos conflitos, a celeridade na solução dos litígios e, essencialmente, a estabilidade das relações jurídicas também almejada pelo Direito do Trabalho. (TRT/SP - 01670002820095020002 - RO - Ac. 2ªT [20110345546](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 29/03/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Inexistência relação de emprego

ACORDO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. É obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos pagos em decorrência das decisões proferidas nesta Justiça Especializada, mesmo que homologatórias de acordos firmados sem o reconhecimento de vínculo empregatício, posto que tal hipótese, a despeito de não configurar a relação de emprego, comprova a ocorrência da prestação de serviços remunerados, sobre a qual incidem, indubitavelmente, as deduções previdenciárias pertinentes, sendo que a contribuição previsobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual, não havendo falar no recolhimento da contribuição previdenciária pelo reclamante (trabalhador autônomo), no percentual de 11%, o que totalizaria 31% sobre o valor avençado. Exegese do art. 195, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 43 da Lei 8212/91 e 832, parágrafo 3º, da CLT. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 02252008920065020242 (02252200624202004) - RO - Ac. 5ªT [20110341435](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 01/04/2011)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 398 DA SDI-I DO C. TST EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 31 E 33, parágrafo 5º, DA LEI Nº 8.212/91. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS PELAS ALÍQUOTAS DE 20% E DE 11%. Da análise dos artigos 31 e 33, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, conclui-se que caberia à empresa ter feito a retenção da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelos serviços prestados pelo autônomo à época da respectiva prestação de serviços, não podendo agora ser exonerada de sua responsabilidade por sua própria leniência. A legislação é clara ao fixar que, uma vez não realizada a retenção no momento oportuno, passa a ser de responsabilidade direta da empresa a importância relativa à contribuição

previdenciária concernente ao percentual a ser abatido da quantia devida ao prestador de serviços. Sob essa ótica é que deve ser aplicada a jurisprudência contida na OJ 398 da SDI-I do C. TST, atribuindo-se tanto a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços quanto a de 11% que deveria ter sido retida da remuneração do trabalhador autônomo. (TRT/SP - 02696005720075020242 (02696200724202000) - RO - Ac. 4ªT [20110199353](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 04/03/2011)

Recurso do INSS

ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR - JUROS E MULTA MORATÓRIA. A aplicação dos juros pela taxa SELIC e a cobrança da multa moratória sobre as contribuições previdenciárias somente se justificam na hipótese de atraso no pagamento dessas contribuições, cuja data limite corresponde ao dia dois do mês subsequente àquele em que publicada a sentença de liquidação de créditos decorrentes de decisão condenatória ou homologatória de acordo. Recurso Ordinário da União conhecido e não provido. (TRT/SP - 00306007320095020465 (00306200946502000) - RO - Ac. 5ªT [20110341419](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 01/04/2011)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL CELEBRADO E HOMOLOGADO SUPERVENIENTEMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO - ARTS. 832, parágrafo 6º, DA CLT, E 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Mesmo já havendo sentença de mérito proferida nos autos, é lícito às partes conciliarem-se posteriormente e, nesta hipótese, o acordo celebrado supervenientemente substitui plenamente aquele julgado originário, passando a constituir novo título executivo judicial, que, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição da República, deve servir de base para a execução das contribuições previdenciárias, se e quando houver o ajuste de pagamento de verbas de natureza salarial. Agravo de Petição da União conhecido e improvido. (TRT/SP - 00265003320035020062 - AP - Ac. 5ªT [20110341524](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 01/04/2011)

RECONVENÇÃO

Admissibilidade

RECURSO ORDINÁRIO. BOLSA DE ESTUDOS. LIBERALIDADE. Não há como julgar procedente o pedido reconvenicional da reclamada de reembolso de bolsas de estudos, se o benefício fora concedido por mera liberalidade. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 01557009420085020005 (01557200800502004) - RO - Ac. 12ªT [20110257060](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 11/03/2011)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

Coperativa. Vínculo de emprego. Num contexto em que a Cooperativa atua como fornecedora de mão-de-obra, em serviço inerente à atividade normal da contratante, e no qual o trabalhador não é integrado ao associativismo e se faz cooperado apenas pela conveniência e oportunismo dos que pretendem se furtar às obrigações trabalhistas, fica estampada a fraude. O parágrafo único do art. 442 da CLT não exclui a regra de proteção contida no art. 9º do mesmo Estatuto. Cooperativa, enfim, é ajuda mútua, solidariedade, participação, igualdade, e não exploração do trabalho humano. Vínculo de emprego configurado. Sentença nesse

ponto mantida. (TRT/SP - 01386008920095020491 - RO - Ac. 11^ªT [20110203628](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 15/03/2011)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

"DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A Portaria GP nº 21/2009 suspendeu os prazos e o expediente para o terceiro dia útil subsequente ao término do movimento grevista. A Portaria GP 35/2009 fixou o dia 22/10/2009 como término do movimento grevista. Logo, a recorrente comprovou o depósito recursal no prazo legal, razão pela qual conheço do Recurso Ordinário. DO RECURSO ORDINÁRIO. Da prescrição. Foi aplicada a pena de revelia e confissão à recorrente, sendo reconhecida a unicidade contratual, contando assim o prazo prescricional do último contrato, nos termos da Súmula 156 do C. TST. Carência do pedido de equiparação - falta de indicação precisa do paradigma. A indicação do paradigma apenas pelo seu primeiro nome não impediu sua identificação. A justiça do trabalho é regida pelo princípio da informalidade e simplicidade, art. 840 da CLT. Ademais, a matéria se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da negativa de prestação jurisdicional. Não há ausência da prestação jurisdicional, uma vez que a sentença de mérito informa o posicionamento adotado pelo Juízo "a quo", o qual julgou procedente o pedido de equiparação por entender que os requisitos exigidos pela lei estavam preenchidos. MÉRITO. Do vínculo empregatício. Foi aplicada apenas de confissão e revelia à recorrente, sendo considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, art. 319 do CPC. A única testemunha ouvida em audiência comprovou as alegações da inicial. Nem se argumente de que o art. 442, § único da CLT e art. 90 da Lei das sociedades cooperativas impedem o reconhecimento de vínculo, uma vez que é pacífico entre os doutrinadores do Direito do Trabalho que deve se analisar a realidade fática da relação formada entre tomadores de serviços e associados cooperados para verificar a existência de vínculo empregatício. Como no presente caso foram considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, configurada está a relação empregatícia. Rejeito. Da equiparação salarial. A equiparação salarial requer a presença de todos os requisitos estabelecidos no artigo 461 da CLT (idêntica função, trabalho de igual valor, prestado na mesma localidade e ao mesmo empregador). No presente caso, estão preenchidos os 3 primeiros deles, mas faltou o requisito do mesmo empregador. Saliente-se também que o equiparando é um cooperado, que por si só já afastaria a equiparação pretendida, uma vez que ser cooperado significa a possibilidade de obter ganhos maiores e liberdade de trabalho, pois ele se torna dono do próprio negócio. Assim, como foi reconhecido o vínculo empregatício entre a recorrente e o autor, é impossível o deferimento da equiparação, pois paradigma e autor encontram-se em situações jurídicas distintas. Reforma. Das horas extras. A reclamada é revel e confessa, sendo considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Nos termos do art. 334, III, os fatos admitidos no processo como incontroversos não dependem de prova. Rejeito. Do adicional de insalubridade. Foi aplicada a pena de revelia à recorrente, sendo considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. A testemunha indicada pelo reclamante comprovou que este exerceu a atividade de prensista, não havendo que se falar em função de rebarbador. O vistor concluiu, em seu laudo pericial de fls. 184/197, que o ambiente de trabalho do reclamante era insalubre em grau máximo quanto a agentes químicos. Ademais, a recorrente não trouxe aos autos provas capazes de afastar a veracidade das conclusões do perito judicial. Rejeito. Dos honorários advocatícios. Na Justiça do Trabalho,

especialmente nas lides envolvendo relação de emprego, a questão da verba honorária tem tratamento próprio, em razão do jus postulandi de que cogita o art. 791 da CLT, e também pelo que dispõem as Leis nºs 5.584/70 e 1060/50 e as Súmulas 219 e 329 do TST. Por isso, inaplicável o regramento civil e processual de honorários advocatícios e também de despesas com o processo, em causas tipicamente trabalhistas. Além disso, a OJ nº 305 da SBDI-1 do TST, estabelece que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. No caso concreto, o autor não está assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional, mas, sim, por advogados particulares contratados, o que lhe retira o direito postulado. Reformo." (TRT/SP - 01756008620085020062 (01756200806202007) - RO - Ac. 10ªT [20110344817](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 29/03/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

Constituição Estadual. Art. 129. Sexta-parte. Servidores das sociedades de economia mista. Inaplicabilidade. Apesar de serem admitidos por concurso, não se aplicam aos servidores das sociedades de economia mista as regras dos artigos 124 e seguintes da Constituição Estadual, mas apenas aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional. (TRT/SP - 02430005920095020070 (02430200907002002) - RO - Ac. 6ªT [20110299722](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 25/03/2011)

SEXTA-PARTE - EMPREGADO CELETISTA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: "O empregado celetista, contratado por sociedade de economia mista, sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas (artigo 173, parágrafo 1º, inciso II da CF), não fazendo jus à sexta-parte prevista no artigo 129 da Constituição Paulista, face a limitação contida no artigo 124 do mesmo diploma". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02437009220075020009 (02437200700902009) - RO - Ac. 18ªT [20110323470](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 24/03/2011)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. O enquadramento sindical, no direito brasileiro se dá, via de regra, pela atividade preponderante da empresa (categoria profissional) e, por exceção, pela profissão (categoria diferenciada). Segundo o contrato social da reclamada, seu objetivo social é: "a exploração do ramo de: Transporte Rodoviário de Cargas em Geral e Armazenamento, sem emissão de títulos". O Sindicato autor representa "todas as categorias profissionais integrantes do 3º grupo -trabalhadores no comércio armazenador - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio". As atividades representadas pelo Sindicato autor não se coadunam com a atividade preponderante da reclamada, sendo que isto foi inclusive confirmado pelo próprio autor. Tem aplicação a contrario sensu o teor do parágrafo 1º do art. 581 da CLT. Não há lei a regulamentar o exercício da profissão dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral. Da mesma forma, não se vislumbram singularidades relevantes em sua atividade laborativa que autorizem a representação por sindicato específico. Ademais, as atividades mencionadas pela recorrente são funções auxiliares que servem tanto ao exercício

da atividade empresarial de transporte como a de armazenagem de mercadorias. Desta feita, não há como se aplicar a exceção contida no parágrafo 3º do artigo 511 da CLT ao caso, como pretende a recorrente. Saliente-se que a Portaria 3.204, de 18 de agosto de 1988, do Ministério do Trabalho não socorre a pretensão do recorrente, posto que tal ato normativo não foi recepcionado pelo artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1.988, uma vez que a nova ordem constitucional veda a interferência do Estado na organização das entidades sindicais, bem como a imposição de autorização administrativa a condicionar sua existência. Recurso do autor não provido. (TRT/SP - 01381004320085020431 (01381200843102000) - RO - Ac. 12ªT [20110251010](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 11/03/2011)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Herdeiro ou dependente

DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA PELOS HERDEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A causa de pedir e o pedido decorrem da relação de emprego, mesmo que os herdeiros estejam pleiteando direitos próprios, como é o caso dos autos. Nesse sentido, o seguinte julgado do STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTA PELOS SUCESSORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - É irrelevante para definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 482797 ED / SP - 1ª. Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julg em 13/05/2008). (TRT/SP - 00450004920085020038 (00450200803802000) - RO - Ac. 4ªT [20110198667](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 04/03/2011)